

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-035.444/90-81

LADS/

Sessão de 11 de novembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.524

Recurso nr.: 80.140 - PIS/DEDUÇÃO EXS: 1986 A 1988

Recorrente : LILI PRESENTES E BIJOUTERIAS LTDA.

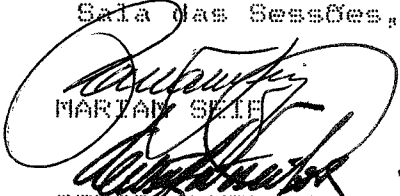
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente.

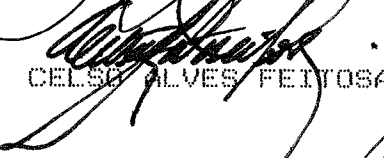
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LILI PRESENTES E BIJOUTERIAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994

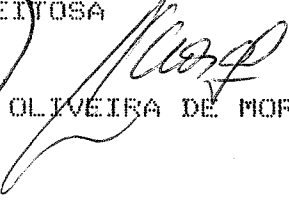

MARIAN SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 09 DEZ 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-035.444/90-81

RECURSO NR.: 80.140

ACORDAO NR.: 101-87.524

RECORRENTE : LILI PRESENTES E BIJOUTERIAS LTDA.

R E L A T O R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Pis/Dedução, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1986/88, verbis:

"6. DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

- Artigo 3, letra "a", parágrafo 1 da Lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450.

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 13 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10880-035.440/90-21.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

CONSIDERANDO que a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica implica no recolhimento destacado de 5% (cinco por cento) correspondente ao Programa de Integração Social (PIS/DEDUÇÃO), conforme determina o art. 480 do RIR/80;



PROCESSO NR. 10880-035.444/90-81

Acórdão nr. 101-87.524

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE a exigência fiscal e DETERMINO o prosseguimento da cobrança do crédito tributário lançado, com os acréscimos legais.

A fls. 57 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-035.444/90-81

ACORDAO NR. 101-87.524

V O I O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

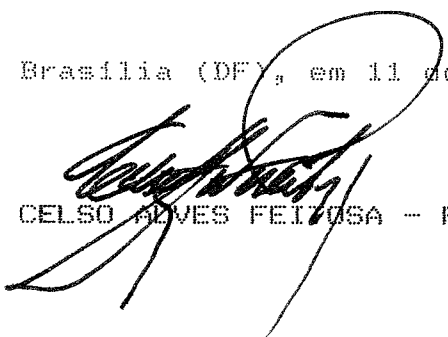
No processo causa IRFJ foi dado provimento ao recurso voluntário - ACORDAO NR. 101-87.428.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 11 de novembro de 1994


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

